



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004152/2006-94
Recurso n° 920.288 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.856 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS ABRAHIM CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas nos valores de R\$ 4.440,00, R\$ 7.990,00, R\$ 13.460,00 e R\$ 8.400,00, relativas aos anos-calendários 2001, 2002, 2003, e 2004, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende,

Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado no Auto de Infração, lavrado em 17/07/2006, relativo aos Anos-Calendário de 2001 a 2004, fls. 05/14. O montante do crédito apurado é de R\$ 37.722,81, já acrescido de multa proporcional e de juros de mora calculados até 30/06/2006.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 07/08, do Auto de Infração, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício recebidos da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, CNPJ nº 33.719.485/0001-27, no valor de R\$ 1.072,46, no Ano-Calendário 2003.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, por falta de apresentação dos recibos e notas fiscais ou documentação equivalente hábil e idônea exigida pela legislação em vigor, nos seguintes valores: Ano-Calendário 2001 - R\$ 14.612,44; Ano-Calendário 2002 - R\$ 9.258,72; Ano-Calendário 2003 - R\$ 19.434,58 e Ano-Calendário 2004 - R\$ 18.781,88.

O auditor fiscal responsável pelo procedimento relacionou todas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte e glosadas, indicando nome do profissional, CPF e valor dos serviços.

Cientificado do Auto de Infração, pessoalmente, em 19/07/2006 (fls. 06), o contribuinte apresentou, em 14/08/2006, a impugnação de fls 52/53, juntando os documentos, de fls. 54/75, e trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

Conforme declarado, os originais dos recibos solicitados estão entranhados nos autos do processo nº2005.51.01.503712-1, na 7a. Vara Federal da 2a. Região, que corre em segredo de justiça, estando em fase sentencial, não sendo permitido o desentranhamento até o trânsito em julgado da decisão.

A ação não corre em seu nome, mas apenas os documentos lhe pertencem, como o de outros contribuintes, que foram la entranhados, pois sempre permaneceram onde eram feitas as suas declarações e quando da inspeção, todos os documentos foram levados.

Atendeu ao Termo de Intimação e Início da Ação Fiscal, comparecendo na Receita Federal, quando lhe solicitaram

números de telefone de contato e disseram que aguardariam a apresentação dos documentos originais.

Foi surpreendido pelo Auto de Infração, no entanto, atendendo a solicitação do auditor fiscal, está anexando declarações, com exceção da Radiologia Odontológica Bonifácio M.Bittencourt e da Associação Pestalozzi de Niterói, das documentações das deduções de despesas até o desentranhamento dos originais.

Quanto à fonte pagadora CASSI, no ano de 2003, está impugnando, por desconhecê-la, não tendo recebido em tempo hábil o comprovante de rendimentos, contudo, se o rendimento for real, antecipa o pedido de parcelamento com a dedução de 50% sobre o valor da multa, por ser tempestiva a impugnação.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade pela inexatidão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não se exonera da sua obrigação pela alegação de que não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez comprovada parte das despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais de saúde com o preenchimento de todos os requisitos legais, cabe acatar a dedução em relação a esta parcela.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário colacionando nova documentação referente às despesas médicas cujas glosas foram mantidas, com vistas a sanar os vícios apontados na decisão recorrida e requerendo o provimento do aludido recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o objetivo de cobrar débito de IRPF em razão da Recorrente (i) ter omitido parte de seus rendimentos; e (ii) ter realizado indevidamente a minoração da base de cálculo do tributo, excluindo despesas médicas incorridas, mas não comprovadas.

Em análise à Impugnação, e com respaldo em documentação carreada ao processo pelo ora Recorrente, deu-se parcial provimento ao seu recurso para manter a autuação no que pertine à omissão de rendimento e para restabelecer parte das deduções glosadas.

Com relação à outra parte das deduções com despesas médicas, a decisão de piso manteve a glosa, sob o fundamento de que a documentação providenciada pelo Recorrente não cumpria, formalmente, todos os requisitos legais.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurgiu quanto à omissão de rendimento, motivo pelo qual não se conhece da matéria.

No que pertine às despesas médicas cujas glosas foram mantidas, o Recorrente colacionou ao processo nova documentação com vistas a sanar os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual necessário analisar-se se os vícios foram realmente suprimidos, o que será feito, para fins didáticos, através da tabela abaixo:

PROFISSIONAL	DECISÃO RECORRIDA	CONCLUSÃO
Nilda Gabriela L. Balarce (fl.55)	Não identifica o beneficiário do serviço de saúde	Retificado em fl. 97
Renato de Almeida Carvalho (fl.58)	Não identifica beneficiário do serviço de saúde e não traz o endereço	Retificado em fl. 98
Renato de Almeida Carvalho (fl.61)	Não identifica beneficiário do serviço de saúde e não traz o endereço	Retificado em fl. 99
Luciana Werneck Tavares (fl.62)	Não identifica o beneficiário do serviço de saúde	Retificado em fl. 100 e verso
Renata Miranda Monteiro (fl.63)	Não traz o endereço	Retificado em fl. 101
Fabio G. Silveira (fl.64)	Não identifica beneficiário do serviço de saúde e não traz o endereço	Retificado em fl. 102
Carolina Maria Felipe dos Santos Silva (fl.65)	Não traz o endereço	Retificado em fl. 103
Juciara Diniz de Carvalho Sales (fl.66)	Não identifica beneficiário do serviço de saúde e não traz o endereço	Retificado em fl. 104
Renata Miranda Monteiro (fl.70)	Não traz o endereço	Retificado em fl. 105
Valéria Bastos Alves (fl.71)	Não identifica o beneficiário do serviço de saúde e não traz o endereço	Recibo não retificado
Fabio G. Silveira (fl.73)	Não identifica beneficiário do serviço de saúde e não traz o endereço	Retificado em fl. 107
Renata Miranda Monteiro (fl.74)	Não traz o endereço	Retificado em fl. 108

Restaram supridos parcialmente, portanto, os vícios apontados pela decisão recorrida e presentes nos recebidos anteriormente apresentados.

Sob tal cenário, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas nos valores de R\$ 4.440,00, R\$ 7.990,00, R\$ 13.460,00 e R\$ 8.400,00, relativas aos anos-calendários 2001, 2002, 2003, e 2004, respectivamente.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10730.004152/2006-94
Acórdão n.º **2801-01.856**

S2-TE01
Fl. 117

CÓPIA